



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** Antes da contratação da nova operação, a instituição financeira deverá entregar ao beneficiário demonstrativo padronizado, em linguagem simples, contendo:

- I** – saldo devedor original;
- II** – taxa de juros original e taxa da nova operação;
- III** – custo efetivo total de ambas as operações;
- IV** – valor total a pagar;
- V** – valor da parcela original e da nova parcela;
- VI** – economia estimada;
- VII** – prazo total da operação; e
- VIII** – advertência sobre riscos de novo endividamento.

§ 1º É vedada a contratação compulsória de seguros, títulos de capitalização, cartões, tarifas, pacotes de serviços ou quaisquer produtos acessórios como condição para adesão ao Programa.

§ 2º O descumprimento deste artigo sujeitará a instituição financeira à perda da garantia do FGO na operação correspondente, sem prejuízo das sanções administrativas e consumeristas cabíveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para assegurar que as operações contratadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes sejam precedidas de informação clara, completa, padronizada e comparável, especialmente quanto ao Custo Efetivo Total — CET, valor total a pagar, taxa de juros, encargos, prazo, valor da parcela, economia real obtida e eventuais riscos da nova contratação.

A Medida Provisória é meritória ao instituir programa voltado à recomposição da capacidade financeira de consumidores adimplentes, com previsão de linha de crédito em condições mais vantajosas, taxa nominal máxima de 1,99% ao mês, obrigação de que a nova parcela seja igual ou inferior a 90% da parcela original e aplicação expressa do Código de Defesa do Consumidor às negociações formalizadas no âmbito do Programa. O próprio art. 9º, § 7º, da MPV assegura a plena incidência dos princípios da informação, transparência, boa-fé, equilíbrio contratual e vedação de práticas abusivas.

Todavia, para que esses princípios tenham efetividade prática, é necessário que a lei estabeleça obrigação objetiva de entrega de demonstrativo comparativo ao consumidor antes da contratação. Em matéria de crédito, a simples informação da taxa de juros mensal não é suficiente para que o cidadão compreenda o custo real da operação. O consumidor precisa saber quanto devia antes, quanto passará a dever, qual será o valor total pago ao final do contrato, se houve efetiva redução do Custo Efetivo Total, se o prazo foi alongado, se a parcela diminuiu apenas por extensão do tempo de pagamento e se há cobrança de seguros, tarifas, pacotes ou produtos acessórios.

A relevância dessa proteção se torna ainda mais evidente diante do atual quadro de endividamento das famílias brasileiras. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC acompanha o nível de endividamento, contas em atraso, comprometimento da renda e percepção de capacidade de pagamento dos consumidores, justamente porque esses indicadores são essenciais para avaliar o peso do crédito no orçamento familiar. Segundo dados divulgados pela CNC, o endividamento das famílias alcançou



novo recorde histórico em 2026, demonstrando que o crédito deixou de ser uma questão meramente bancária e passou a ter relevância social, econômica e constitucional.

Nesse contexto, a transparência não pode ser tratada como formalidade contratual. Ela é condição material para que o consumidor adimplente possa tomar decisão consciente. O Banco Central do Brasil destaca que a informação sobre o CET permite ao consumidor avaliar com maior segurança os custos que terá durante todo o período da operação financeira e comparar condições oferecidas por diferentes instituições. Portanto, em um programa público de reequilíbrio financeiro, o demonstrativo comparativo deve ser obrigatório, padronizado e apresentado em linguagem simples, de modo que o beneficiário compreenda se a nova operação efetivamente melhora sua situação ou apenas substitui uma dívida por outra.

A emenda também é necessária porque o Programa envolve recursos e garantias públicas. A MPV autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilizar linha de crédito reembolsável, com atuação de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, além da possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco de inadimplência. Quando o Estado mobiliza dinheiro público, bancos públicos e garantia pública para reduzir o risco das operações, deve exigir, em contrapartida, transparência reforçada e benefício comprovável ao consumidor. Não basta que a operação seja formalmente enquadrada no Programa; é preciso demonstrar que ela reduz o custo financeiro, melhora a capacidade de pagamento e atende à finalidade social da medida.

A ausência de demonstrativo padronizado pode gerar distorções relevantes. Uma instituição financeira pode reduzir a parcela mensal, mas alongar excessivamente o prazo, elevar o custo total, embutir produtos acessórios ou condicionar a contratação à aquisição de seguros, cartões, pacotes de serviços ou títulos de capitalização. Nesses casos, o consumidor pode acreditar que está obtendo vantagem imediata, quando, na realidade, poderá assumir obrigação mais longa ou mais onerosa. A emenda busca evitar



justamente esse risco, determinando que a comparação entre a dívida original e a nova operação seja clara, prévia e documentada.

A vedação expressa à venda casada também se impõe. O consumidor que procura uma política pública de reequilíbrio financeiro encontra-se, por definição, em posição de vulnerabilidade econômica e informacional. Ainda que esteja adimplente, busca melhores condições porque seu orçamento está pressionado. Nesse ambiente, há risco de imposição de produtos acessórios como condição para adesão ao programa. A prática de condicionar a contratação de crédito à aquisição de outro produto ou serviço contraria a lógica do Código de Defesa do Consumidor e pode esvaziar o benefício público. O programa deve servir para reduzir dívidas, e não para ampliar o portfólio de produtos vendidos ao consumidor vulnerável.

Os dados de reclamações no sistema financeiro reforçam a necessidade de mecanismos preventivos. O Banco Central divulga periodicamente ranking de reclamações contra bancos, financeiras e instituições de pagamento, permitindo aos cidadãos conhecerem o desempenho das instituições quanto a reclamações procedentes. Em abril de 2026, o Banco Central divulgou o ranking referente ao primeiro trimestre do ano, demonstrando que a supervisão sobre práticas das instituições financeiras continua sendo tema atual e relevante para a proteção do consumidor. A existência de canal permanente de reclamações sobre empréstimos, cartão de crédito, conta bancária, Pix e outros produtos financeiros evidencia que conflitos de informação, cobrança e contratação são recorrentes no setor.

A presente emenda, portanto, atua de forma preventiva. Em vez de permitir que o consumidor apenas reclame depois de contratar operação pouco vantajosa ou vinculada a produto acessório, a lei deve exigir informação completa antes da assinatura. Isso reduz litígios, protege o consumidor, melhora a qualidade da política pública e dá maior segurança jurídica às próprias instituições financeiras.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra sólido fundamento nos arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII, 37, caput, e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana exige que o crédito



não comprometa a subsistência e a autonomia econômica do consumidor. A redução das desigualdades impõe que políticas públicas sejam desenhadas com atenção aos grupos vulneráveis. A defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica. A eficiência administrativa exige que recursos públicos sejam aplicados de forma mensurável, transparente e aderente à finalidade social do programa.

A emenda também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente com os princípios da vulnerabilidade, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, informação adequada e vedação de práticas abusivas. O dever de informação previsto no CDC não se satisfaz com cláusulas genéricas ou documentos de difícil compreensão. Em operações de crédito, a informação deve permitir comparação real. Por isso, a exigência de demonstrativo com saldo devedor original, taxa anterior, taxa nova, CET, valor total a pagar, prazo, valor da parcela, economia estimada e advertência sobre riscos de novo endividamento concretiza o direito do consumidor à escolha consciente.

A proposta também reforça a juridicidade da MPV. Como o próprio texto da Medida Provisória já prevê a aplicação do CDC e a vedação de práticas abusivas, a emenda apenas explicita instrumentos operacionais para cumprir esse comando legal. Não há criação de matéria estranha ao objeto da medida provisória, nem aumento indevido de despesa. Trata-se de obrigação regulatória de transparência, diretamente vinculada ao desenho do programa e necessária para garantir que o crédito público cumpra sua finalidade.

Além disso, a previsão de sanção pela perda da garantia do FGO, quando houver descumprimento das obrigações de informação ou prática de venda casada, é proporcional e adequada. Se a instituição financeira recebe proteção pública contra risco de inadimplência, deve observar padrão elevado de conduta. A garantia pública não pode proteger operação realizada com informação insuficiente, prática abusiva ou contratação acessória indevida. Essa vinculação fortalece a integridade do programa, estimula boas práticas bancárias e protege o erário.



Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Desenrola Adimplentes seja executado com transparência, boa-fé, controle social e efetiva proteção ao consumidor. Em um cenário de elevado endividamento familiar e ampla utilização de crédito pelas famílias brasileiras, a informação clara sobre o custo total da operação é tão importante quanto a redução nominal dos juros. O consumidor adimplente, que busca reorganizar suas finanças antes do colapso financeiro, deve ter o direito de saber, com precisão e simplicidade, se a nova operação é realmente melhor do que a dívida original. Essa é a essência de uma política pública de crédito responsável, constitucionalmente adequada e socialmente efetiva.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

